



## PARECER JURÍDICO Nº 00037/2024

- **PARECER PARA FINS:** Análise para contratação de serviço via Inexigibilidade DE LICITAÇÃO
- **PROCESSO DE ORIGEM:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2024
- **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR CURSO DE "GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS NA PRÁTICA", NO FORMATO "IN COMPANY", MODALIDADE PRESENCIAL, PARA UM PÚBLICO DE ATÉ 10 (DEZ) PESSOAS, A SER REALIZADO NA SEDE DO CRO/SE
- **BASE LEGAL DA DESPESA:** ART. 74, INCISO – III, ALÍNEA – F, DA LEI Nº 14.133/2021
- **BASE LEGAL DESTE PARECER JURÍDICO:** ART. 74, INCISO – III, ALÍNEA – F, DA LEI Nº 14.133/2021.

Trata-se de elaboração de parecer a respeito da contratação direta por inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica, denominada por **CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA – CNPJ 23.072.800/0001-13**, para prestação de serviços elencados acima.

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais do processo de contratação por inexigibilidade de licitação e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Estudada a matéria, passo a opinar.

### 1) FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.



A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Ocorre que, A Lei nº 14.133/2021, que é a norma balizadora do processo licitatório, trouxe ao mundo jurídico hipóteses em que se permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Passemos, então, à análise específica do objeto do presente parecer, inculpada no **art. 74, inciso III, alínea – f, da Lei 14.133/2021**, conforme transcrição abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

....;

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Além disso, ainda em referência ao artigo 74, III, da Lei Nº 14.133/2021, determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização.

Em termos doutrinários, vale colacionar as palavras de um dos mais renomados autores do tema. Segundo Hely Lopes Meirelles, na obra - Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 112 - a inexigibilidade de licitação decorre “da impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”.

Na mesma esteira, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello dedicou-se ao exame da temática da licitação, produzindo afirmativa que se tornou clássica e que fundamenta toda a teoria da inexigibilidade de licitação:



“Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais”. (Licitação. 2.tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 15. No mesmo sentido. FERRAZ e FIGUEIREDO assinalavam, então, que “para que haja uma licitação, mister a possibilidade de pautas objetivas para um critério de julgamento imparcial [...] Se preciso das peculiaridades — quer do objeto, quer do executor— não será admissível pôr em confronto, em cotejo, coisas dissemelhantes”. Dispensa de licitação. São Pau/o: Revista dos Tribunais, 1980. p. 91.)

Assim, conclui-se que a contratação por inexigibilidade de licitação ocorre estritamente quando houver “inviabilidade de competição”, não sendo, pois, exaustiva as hipóteses dispostas nos incisos da lei.

No que se refere a notória especialização, considera-se preenchido tal requisito quando o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade possui atestado de capacidade técnica decorrente de desempenho anterior, ou, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, e outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Logo, a interpretação da lei de regência da matéria, bem como a doutrina norteadora do tema, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação.

Certo é que, a avença entre o ente público e a empresa contratada atende objetivamente todos os itens que devem ser preenchidos para efetivação do contrato, são eles:

- a) existência de procedimento administrativo formal;
- b) preenchimento dos requisitos listados no Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021;
- c) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Diante de tais apontamentos, bem como a jurisprudência da Corte Superior, conclui-se plenamente cabível a possibilidade de contratação direta dos referidos serviços pela Administração deste CRO/SE.



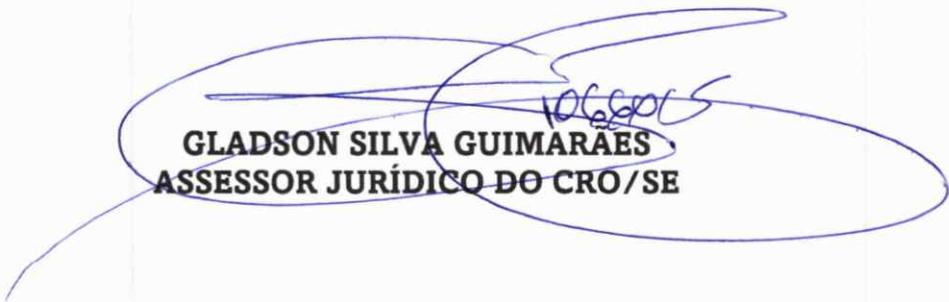
## 2) CONCLUSÃO:

No caso em tela, verifico que a administração seguiu todas as cautelas recomendadas pela norma regencial.

Pelo exposto, conforme os fundamentos supra referidos, com atendimento aos ditames Constitucionais que regem a matéria, opino pela viabilidade da contratação nos termos propostos, por inexigibilidade de processo licitatório, conforme detalhamento abaixo:

<b>Objeto:</b>	Contratação de Empresa para realizar Curso de "Gestão e Fiscalização de Contratos na Prática", no formato <i>in company</i> , modalidade presencial, para um público de até 10 (Dez) pessoas, a ser realizado na Sede do CRO/SE.
<b>Detalhamento Do Serviço:</b>	Conforme detalhamento constante no Termo de Referência
<b>Empresa A Ser Contratada:</b>	CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA – CNPJ 23.072.800/0001-13
<b>Valor Da Despesa:</b>	R\$ 8.783,91
<b>Dias E Horário Do Curso:</b>	Será combinado com a empresa CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA – CNPJ 23.072.800/0001-13
<b>Base Legal Da Despesa:</b>	ART. 74, INCISO – III, ALÍNEA – F, da LEI Nº 14.133/2021.

ARACAJU/SE, 06.05.2024.

  
**GLADSON SILVA GUIMARAES**  
**ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE**